



Número: **0600179-59.2020.6.16.0023**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600144-02.2020.6.16.0023**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600179-59.2020.6.16.0023, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "Ribeirão Claro Não Pode Parar" e Mario Augusto Pereira, em face da pessoa jurídica ALC**

**Propaganda, confirmando a decisão liminar nos termos em que proferida, para determinar a retirada do ar de dois vídeos em benefício dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita, João Carlos Bonato e Ana Maria Molini do perfil no Youtube "ALCpropaganda", além de cominar à representada multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 57-C, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 9.504/97, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.**

**(Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com Pedido Liminar ajuizada pela coligação "RIBEIRÃO CLARO NÃO PODE PARAR" 20-PSC / 15-MDB e Mario Augusto Pereira, candidata ao cargo de Prefeito, em face da pessoa jurídica ALC Propaganda, com fulcro no art. 57-Cda Lei 9.504/97, alegando, em síntese que a empresa Representada compartilhou em sua página no Youtube propaganda de caráter eleitoral em favor de João Carlos Bonato, candidato a Prefeito de Ribeirão Claro, e sua vice Ana Maria Baggio, o que é absolutamente irregular, nos quais se observa conteúdo promovendo os mencionados candidatos, eis que um se trata de seu jingle de campanha e outro do lançamento de suas candidaturas. Referidas condutas são vedadas pela legislação, à medida que a Justiça Eleitoral proíbe expressamente que pessoas jurídicas participem de qualquer forma da campanha eleitoral, sobretudo que promovam campanhas eleitorais na internet. Inclusive, na descrição do vídeo "Bonato e Ana 40", há pedido explícito de votos, por meio da frase "Vote Bonato 40", de modo a demonstrar que se trata de uma propaganda eleitoral completamente irregular. Portanto, as referidas publicações colocam em risco a igualdade e paridade que devem permeiar a disputa eleitoral, eis que representam expressão violação aos dispositivos normativos que regem o ordenamento jurídico brasileiro). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A L C PROPAGANDA LTDA (RECORRENTE)	REGIS DANIEL LUSCENTI (ADVOGADO)
DIEGO MAMEDE VARGAS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 MARIO AUGUSTO PEREIRA PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
MARIO AUGUSTO PEREIRA (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
"RIBEIRÃO CLARO NÃO PODE PARAR" 20-PSC / 15-MDB (RECORRIDO)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13268 566	26/10/2020 15:36	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela ALC PROPAGANDA em face da sentença (ID. 11463966) prolatada pelo Juízo da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Ribeirão Claro/PR que, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO “RIBEIRÃO CLARO NÃO PODE PARAR” e MARIO AUGUSTO PEREIRA, condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em razões recursais (ID. 11464666), o recorrente esclarece que que o contratante (João Carlos Bonato) não possuía conta no canal youtube e a fim de facilitar visualização do vídeo no site (devidamente registrado no TSE), também criado pela representada, foi que a recorrente se utilizou de seu próprio canal.

Afirma que os representantes se omitiram de informar que o vídeo não fora compartilhado pelo recorrente, mas apenas que o seu link (configurado como “não listado” para não cair no domínio público) foi divulgado pelo site bonato40.com.br.

Por fim, requer a reforma da sentença para afastar a condenação e aplicar aos representantes as penas de litigância de má-fé.

Contrarrazões pelos recorridos (ID. 12852816), pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. No mérito, pela manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 8823266) opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A parte recorrida suscitou preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto.



Com efeito, o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que as intimações das partes nas representações por propaganda eleitoral irregular serão realizadas via mural eletrônico e, consoante previsto no art. 22 do mesmo diploma normativo, o prazo para recurso contra a sentença proferida nessa espécie de ação é de 01 dia.

No caso, tem-se que a sentença impugnada foi publicada no Mural Eletrônico no dia 10 de outubro de 2020, sábado (Certidão – ID. 11464466), de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso seria em 11 de outubro de 2020, domingo (Informação de ID. 11464716).

É de se consignar, por oportuno, que durante o período eleitoral, iniciado no dia 26 de setembro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 8º, I, Res. TSE nº 23.624/2020.

Logo, encontra-se intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 13 de outubro de 2020 (terça-feira).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

